



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 15 de janeiro de 2024

nº 2995 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 14
>>Portarias	Pág. 17
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 17



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00013/2024 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO:Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/O-0, Contador Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

DM 0002/2024-GPCNPCN/TCER-RO

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de dezembro de 2023, instaurado com vistas à apuração dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) até 20 de janeiro de 2024, a serem efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no art. 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) n. 5.403, de 8 de julho de 2022, para o exercício de 2023, a saber:

- I - para a Assembleia Legislativa: 4,77%;
- II - para o Poder Executivo: 74,95%;
- III - para o Poder Judiciário: 11,29%;
- IV - para o Ministério Público: 4,98%;
- V - para o Tribunal de Contas: 2,54%; e
- VI - para a Defensoria Pública: 1,47%.

2. Insta registrar que, em 8/1/2024, a Contabilidade Geral do Estado (COGES), por meio do Ofício n. 63/2024/COGES-CCB, informou o montante da receita arrecadada no mês de dezembro de 2023, consoante documento juntado sob o ID 1514413.

3. Não obstante, em 11/1/2024, a COGES, por meio do Ofício n. 128/2024/COGES-CCB (ID 1515233), retificou o demonstrativo da arrecadação da receita por fonte de recurso do mês de dezembro de 2023. Tal circunstância motivou a unidade especializada desta Corte a rever a sua manifestação, o que reclamou o cancelamento (tornou sem efeito) do seu relatório técnico (ID 1514836).

4. Após a análise do novo demonstrativo, a unidade especializada evidenciou que, no mês de dezembro de 2023, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de **R\$ 853.210.274,91**, o que se mostra superior à previsão orçamentária (R\$ 754.366.628,14), para o mês, no percentual de 13,10%.

5. A unidade especializada efetuou a apuração do recurso financeiro a ser distribuído a cada Poder e Órgão autônomo no mês de janeiro de 2024, calculado em conformidade com os respectivos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assim como com os valores constantes no demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela SEFIN, da seguinte maneira:

Tabela 8: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	40.698.130,11
Poder Judiciário	11,29%	96.327.440,04
Ministério Público	4,98%	42.489.871,69
Tribunal de Contas	2,54%	21.671.540,98
Defensoria Pública	1,47%	12.542.191,04
Poder Executivo	74,95%	639.481.101,05
Soma		853.210.274,91

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

6. Por fim, a unidade especializada assegurou que não identificou qualquer fato com aptidão para desconfiar da referida demonstração contábil, o que é indicativo de que tal demonstrativo esteja adequado, em todos os aspectos relevantes. Logo, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários estão de acordo tanto com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64, como com os da lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

7. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I.DETERMINAR, com efeito imediato, ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que repassem aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de janeiro de 2024, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	40.698.130,11
Poder Judiciário	96.327.440,04
Ministério Público	42.489.871,69
Tribunal de Contas	21.671.540,98
Defensoria Pública	12.542.191,04

II.Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que, imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhe os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III.Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV.Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

V.Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno (sessão do dia 22/2/2024), nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VI.Após o referendopelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais;

Porto Velho, 12 de janeiro de 2024

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Cadastro nº 468

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3319/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Processo n. 1222/98 - Acórdão APL-TC 00265/17
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: José Melo, CPF n. ***.308.068-**
ADVOGADO: Francisco Robercílio Pinheiro – OAB/RO 1138
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PARCELAMENTO DE DÉBITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DEVIDA AOS COFRES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RECOLHIMENTO EQUIVOCADO À CONTA DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DESTE TRIBUNAL DE CONTAS (FDI/TCE-RO). DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2024-GABFJFS

Os presentes autos cuidam de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor José Melo, pertinente ao débito imputado no item V do Acórdão APL-TC 00265/17, proferido nos autos do Processo n. 1222/98.

2. O pleito do responsável foi deferido por intermédio da Decisão Monocrática n. 208/GCSFJFS/2017/TCE/RO, cujo dispositivo colaciono a seguir:

- a) Conceder o parcelado do débito imputado no item V do Acórdão APL-TC 00265/17, em 100 (cem) parcelas no valor de R\$ 328,96 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), em cujo valor incidirá, na data do pagamento de cada parcela, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do RI, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;
- b) A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO. (destaquei)
- c) Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF-RO, na data do vencimento e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;
- d) O parcelamento será descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;
- e) Na hipótese de descumprimento desta Decisão, fica, desde já, autorizada a cobrança judicial nos termos do art. 36, II, do RI;

(...)

3. Segundo informação juntada no ID 1474394, o responsável deu início ao pagamento das parcelas em fevereiro de 2018, tendo até setembro de 2023 recolhido 67 parcelas, as quais, todavia, ao invés de terem sido destinadas à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – conforme item “b” da Decisão Monocrática n. 208/GCSFJFS/2017/TCE/RO –, deram entrada nos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO.
4. Em função do equívoco constatado, o Departamento do Pleno deste Tribunal remeteu os autos a este Relator para deliberação.
5. É o relatório.
6. Passo a decidir.
7. Vieram os autos ao gabinete deste relator após o Departamento do Pleno deste Tribunal constatar que os valores decorrentes do parcelamento autorizado por intermédio da Decisão Monocrática n. 208/GCSFJFS/2017/TCE/RO estão sendo devolvidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO, e não da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme determinado naquele *decisum*.
8. O parcelamento em questão decorreu de débito imputado ao responsável no item V do Acórdão APL-TC 00265/17, referente ao processo 1222/1998.
9. Constatado o erro em questão, é mister notificar o responsável para que doravante proceda aos pagamentos junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que sofreu dano em seus cofres em função de condutas ilegais reconhecidas no acórdão acima referido, devendo, por essa razão, ser restituída, nos termos do item “b” da Decisão Monocrática n. 208/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

10. O responsável se apresentou nos autos assistido por advogado com procuração à p. 3 do ID 487616, não sobrevivendo ao feito qualquer documento voltado à desconstituição do causídico.

11. Entretanto, verifico que durante o ano de 2023 o responsável compareceu pessoalmente aos autos para demonstrar o cumprimento de sua obrigação.

12. Tendo isso em consideração, a fim de que esta Decisão alcance o interessado da maneira mais célere possível, deve ser notificado não apenas por meio do advogado com procuração nos autos, mas também pessoalmente.

13. No que toca aos valores que ingressaram indevidamente na conta do FDI/TCE/RO, importa, inicialmente, apurar de maneira inequívoca o seu *quantum* para então admoestar o Excelentíssimo Presidente desta Corte, enquanto gestor do FDI, para que proceda à transferência desse valor à pessoa jurídica que sofreu o dano apurado no item V do Acórdão APL-TC 00265/17, qual seja a Casa de Leis do Estado de Rondônia.

14. Isso posto, **decido**:

I – Notificar o responsável, pessoalmente e por seu procurador, ambos via ofício, para que doravante proceda ao recolhimento dos valores decorrentes do parcelamento autorizado na Decisão Monocrática n. 208/GCSFJFS/2017/TCE/RO aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do seu item “b”;

II - Notificar o Gestor do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas (FDI/TCE-RO), Excelentíssimo Senhor Presidente Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para que este proceda à transferência do valor recolhido equivocadamente pelo Senhor José Melo, CPF n. ***.308.068-**, àquele FDI aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

III – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ – Departamento do Pleno para que:

a. **Dê cumprimento**, com urgência, ao item I desta Decisão;

b. **Providencie** o levantamento, junto ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária deste Tribunal, dos valores equivocadamente depositados pelo Senhor José Melo, CPF n. ***.308.068-**, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas (FDI/TCE-RO) em decorrência do parcelamento autorizado na Decisão Monocrática n. 208/GCSFJFS/2017/TCE/RO;

c. Feita a apuração determinada no item acima, **providencie** o cumprimento do item II desta Decisão, informando ao Excelentíssimo Presidente desta Corte o valor indevidamente depositado à conta do FDI/TCE-RO que deverá ser transferido à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

d. **Publique** a presente Decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.I

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00466/23

PROCESSO N: 2.091/2022-TCERO (Apensos 0299/2021 e 0704/2021-TCERO)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR

RESPONSÁVEIS: Euclides Nocko - CPF n. ***.496.112-** - Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021, Aníbal de Jesus Rodrigues - CPF n.

***.292.922-** - Diretor-Presidente no período de 23 a 31/12/2021, Marco Aurélio Gonçalves - CPF n. ***.372.448-** - Diretor Financeiro, Israel Barbosa Dias - CPF n. ***.049.817-** - Coordenador Contábil.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTECONÔMICO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. GRAVE DEFICIÊNCIA NOS CONTROLES PATRIMONIAIS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE TESTE DE RECUPERABILIDADE. INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS CONTÁBEIS DAS CONTAS BENS MÓVEIS, RESERVAS MINERAIS, VEÍCULOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS, E PASSIVO CIRCULANTE. EVIDENCIAÇÃO INADEQUADA DO RESULTADO NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE E NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - DFC. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS DE GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA CORPORATIVA E DIREITO DOS USUÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E APURAÇÃO DO QUANTUM SANCIONATÓRIO. OBEDIÊNCIA ÀS TESES JURÍDICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00037/23, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.888/2020/TCE-RO.

1. Comprovados ilícitos graves nas Contas de Gestão que revelam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, deve o feito receber julgamento pela irregularidade na moldura do que estabelece o art. 16, III, "b" da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II do RITCE-RO.
2. Nas presentes contas, detectou-se a ocorrência de infrações graves consistentes no (a) prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 1.954.170,69, (b) descumprimento de determinações do Tribunal de Contas, (c) inobservância de normas legais de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, e (d) grave deficiência nos controles patrimoniais e contábeis, relativos à ausência de teste de recuperabilidade, de conciliação do saldo da conta "Bens Móveis", e de conciliação do saldo da conta "Reservas Minerais" (Jazida de Calcário); às contas Veículos, Móveis e Utensílios e Passivo Circulante apresentadas com saldos invertidos (negativos); e às inconsistências e estruturas inadequadas da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE e da Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, que se mostram em descompasso com as regras vigentes aplicadas à espécie, que consoante jurisprudência deste Tribunal Especializado, são bastantes para atrair o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de sanção pecuniária de multa.
3. Quanto à sanção pecuniária de multa, a responsabilização pessoal e a apuração do quantum sancionatório devem atender às teses jurídicas firmadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00037/23, proferido nos autos do Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, que foram fixadas com fundamento na LINDB, dentre outros preceptivos normativos.
4. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos APL-TC 00079/23, APL-TC 00037/23, AC2-TC 00363/22 e AC1-TC 00196/21, Processos ns. 1.815/2021/TCE-RO, 1.888/2020/TCE-RO, 2.199/2020/TCE-RO e 2.368/2018/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdão AC2-TC 00696/20, Processo n. 2.065/2017/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; (3) Acórdão n. 091/2015-1ª Câmara, Processo n. 1.353/2008/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e (4) Acórdão AC1-TC 00126/21, Processo n. 1.685/2019/TCE-RO, Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício de 2021, da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, de responsabilidade dos Senhores Euclides Nocko e Anibal de Jesus Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de responsabilidade dos Senhores EUCLIDES NOCKO, CPF n. ***.496.112-**, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021, e ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES, CPF n. ***.292.922-**, Diretor-Presidente no período de 23 a 31/12/2021 da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, em razão das seguintes infrações:

I.I - DE RESPONSABILIDADE do Senhor EUCLIDES NOCKO, CPF n. ***.496.112-**, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021 da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, por:

a) ineficiência operacional, que acarretou o resultado negativo apurado no exercício, pois conforme evidenciado na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, a CMR obteve prejuízo de R\$ 1.954.170,69 no exercício de 2021, o que infringiu o Princípio da Eficiência, disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (Achado A9), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que atuou negligentemente na gestão dos negócios da Companhia, visto que o referido cidadão se omitiu em adotar os atos administrativos conducentes ao aumento da eficiência administrativa e operacional da unidade fiscalizada;

b) não cumprimento das decisões anteriores proferidas por este Tribunal de Contas por meio dos subitens "i", "ii", "iii", "iv" e "v" do item VII do Acórdão AC2-TC 00244/20 (Processo n. 2.210/2018/TCE-RO), para a adoção de medidas destinadas a racionalizar a estrutura organizacional e o uso de recursos materiais, financeiros e de pessoal; reduzir custos com a identificação de ativos fixos ociosos e ineficientes; diminuir as despesas com diárias, passagens aéreas, suprimentos de fundos, com fornecimentos de bens e serviços e outros gastos; estruturar o Sistema de Controle Interno (SCI) e a Gerência de Controle Interno para que possam ser realizadas fiscalizações com autonomia e independência; e apresentar, nas prestações de contas, exame qualitativo das ações planejadas e das efetivamente realizadas, evidenciando a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão, o que descumpriu as disposições do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar n. 154, de 1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), e da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO (Achado A10), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, por não ter adotado as medidas necessárias para o aperfeiçoamento da gestão e o efetivo cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas;

c) inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303, de 2016 e da Lei n. 13.460, de 2017, que dispõem sobre normas de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, devido à inexistência (a) da divulgação do relatório anual integrado ou de sustentabilidade; (b) do relatório anual sobre as ações da ouvidoria; (c) de mecanismo de avaliação dos serviços pelos usuários em relação (c.1) à satisfação do usuário, (c.2) à qualidade do atendimento; (c.3) ao cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços; (c.4) à quantidade de manifestações de usuários, e (c.5) às medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço; e (d) de critério de prioridade de atendimento, o que infringiu o disposto no inciso IX, do art. 8º da Lei n. 13.303, de 2016; do art. 7, § 3º, inciso I, art. 14 e art. 23, incisos I, II, III, IV e V da Lei n. 13.460, de 2017 (Achado A11), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, por não ter adotado as medidas necessárias para o efetivo cumprimento das normas de governança, transparência corporativa e direito dos usuários;

I.II - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores EUCLIDES NOCKO, CPF n. ***.496.112-**, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021, e MARCO AURÉLIO GONÇALVES, CPF n. ***.372.448-**, Diretor Financeiro da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, pela ausência de teste de recuperabilidade dos ativos, o que representou risco de os mesmos estarem superavaliados e de que as demonstrações contábeis não representaram fidedignamente o patrimônio existente ao final do exercício de 2021, e que infringiu o disposto no art. 183, § 3º da Lei n. 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009; na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC 01 (R1) Redução ao Valor Recuperável de Ativos; bem como na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos (Achado A1), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, por não terem adotado as providências saneadoras necessárias à adequada realização dos testes de recuperabilidade dos ativos da Companhia;

I.III - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores EUCLIDES NOCKO, CPF n. ***.496.112-**, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021, ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES, CPF n. ***.292.922-**, Diretor-Presidente no período de 23 a 31/12/2021, MARCO AURÉLIO GONÇALVES, CPF n. ***.372.448-**, Diretor Financeiro, e ISRAEL BARBOSA DIAS, CPF n. ***.049.817-**, Coordenador Contábil da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, por:

a) ausência de conciliação do saldo da conta Bens Móveis com o montante do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, o que prejudicou a adequada evidência patrimonial desses bens e descumpriu o disposto no art. 176 da Lei n. 6.404, de 1976, e nos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC 27 - Ativo Imobilizado (Achado A2), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, por não terem adotado as providências saneadoras necessárias à adequada escrituração contábil e à evidência da situação patrimonial dos bens móveis da Companhia;

b) ausência de conciliação do saldo da conta Reservas Minerais, referente à jazida de calcário da empresa, com o montante do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, o que comprometeu a adequada evidência desse patrimônio e descumpriu o disposto no art. 176 da Lei n. 6.404, de 1976, e nos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC 27 - Ativo Imobilizado (Achado A3), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, por não terem adotado as providências saneadoras necessárias à adequada escrituração contábil e à evidência da situação patrimonial das reservas minerais da Companhia;

c) conta Veículos, do Ativo Imobilizado, com saldo invertido (negativo) em R\$ -87.391,10, devido ao saldo da conta "Veículos - Depreciação", de R\$ 1.070.436,94, ter superado, indevidamente, o saldo da conta "Veículos", de R\$ 983.045,84, o que afrontou o disposto no art. 176 da Lei n. 6.404, de 1976, e nos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC 27 - Ativo Imobilizado (Achado A4), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, por não terem adotado as providências saneadoras necessárias à adequada escrituração contábil e à evidência da situação patrimonial dos veículos da Companhia;

d) conta Móveis e Utensílios, do Ativo Imobilizado, com saldo invertido (negativo) em R\$ -20.103,53, devido ao saldo da conta "Móveis e Utensílios - Depreciação", de R\$ 27.947,94, ter superado, indevidamente, o saldo da conta "Móveis e Utensílios", de R\$ 7.844,41, o que descumpriu o disposto no art. 176 da Lei n. 6.404, de 1976, e nos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC 27 - Ativo Imobilizado (Achado A5), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, por não terem adotado as providências saneadoras necessárias à adequada escrituração contábil e à evidência da situação patrimonial dos móveis e utensílios da Companhia;

e) saldo de abertura do grupo de contas Passivo Circulante com valor invertido (negativo) de R\$ -604.373,40, conforme constou do Balanço Patrimonial o saldo inicial do exercício de 2021 desse grupo de contas no valor negativo (devedor), de R\$ -604.373,40, devido ao saldo indevidamente invertido da conta Adiantamento de Clientes, de R\$ -1.505.892,83, o que afrontou o disposto no art. 176 da Lei n. 6.404, de 1976, e do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro (Achado A6), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, por não terem adotado as providências saneadoras necessárias à adequada escrituração contábil e à evidência dos adiantamentos de clientes da Companhia;

f) estrutura inadequada e inconsistência da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE em razão do (a) lançamento indevido, como dedução de despesas, do montante de R\$ 1.164.804,37 referente a "Despesa com Parcelamento RFB", o que também superavaliou o resultado do exercício de 2021; (b) e de outras

distorções, devido à não apresentação, na DRE da (b.1) da receita bruta das vendas e serviços, das deduções das vendas, dos abatimentos e dos impostos; (b.2) da receita líquida das vendas e serviços, do custo das mercadorias e serviços vendidos e do lucro bruto; (b.3) das despesas com as vendas, das despesas financeiras deduzidas das receitas, das despesas gerais e administrativas, e das outras despesas operacionais; (b.4) do lucro ou prejuízo operacional, das outras receitas e das outras despesas; (b.5) do resultado do exercício antes do imposto sobre a Renda e da provisão para o imposto; (b.6) das participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e das instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa (se for o caso); e (b.7) do lucro ou prejuízo líquido do exercício e do seu montante por ação do capital social, o que descumpriu o disposto nos arts. 176 e 178 da Lei n. 6.404, de 1976, no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, e na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis (Achado A7), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, por não terem adotado as medidas saneadoras necessárias para o aperfeiçoamento do serviço de contabilidade, de modo a adequar o registro e a evidenciação dos resultados da Companhia;

g) inconsistências nas informações reportadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, cuja materialidade prejudicou a representação fidedigna dos fluxos de caixa verificados no exercício de 2021 relativos às atividades operacionais, de investimentos; e de financiamentos, devido às seguintes constatações: (a) na seção 1 - Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais, as rubricas "Pagamentos a Fornecedores" e "Pagamentos de Impostos", indicam que não houve qualquer movimentação, o que, em princípio, é incompatível com o fluxo operacional de uma companhia em marcha; (b) na seção 2 - Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento, o valor consignado na rubrica "Compras de Imobilizado" (Consumo de Caixa), foi computado como "Geração de Caixa", o que não condiz com a natureza dessa operação; (c) a "Geração Líquida de Caixa", identificada pela Unidade Técnica, de R\$ 28.909.187,46, é diferente da apresentada na DFC, de R\$ 28.979.262,04, e causou a diferença aritmética de R\$ -70.074,58; e (d) a "Variação das Disponibilidades", identificada pela Unidade Técnica, do exercício financeiro de 2021, de R\$ 28.909.187,46, é diferente da "Variação de Caixa e Equivalentes de Caixa", apresentada na DFC, de R\$ 716.358,30, e gerou a diferença aritmética de R\$ 28.192.829,16, o que descumpriu o disposto nos arts. 176 e 188 da Lei n. 6.404, de 1976, no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, e na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 03 (R3) - Demonstração dos Fluxos de Caixa (Achado A8), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, por não terem adotado as medidas saneadoras necessárias para o aperfeiçoamento do serviço de contabilidade, de modo a adequar o registro e a evidenciação dos fluxos de caixa da Companhia;

II - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o Senhor EUCLIDES NOCKO, CPF n. ***.496.112-**, Diretor-Presidente da CMR no período de 01/01 a 23/12/2021, (a) inicialmente, no valor de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais), correspondente a 16% (dezesseis por cento) da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatuí o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas, prestadas a este Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na ineficiência operacional, que acarretou o resultado negativo apurado no exercício, de R\$ 1.954.170,69 (Achado A9), por não ter cumprido o programa normativo disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência), cuja conduta resultou, parcialmente, das práticas ilícitas relativas (a.1) ao grave descontrolo patrimonial e contábil identificado na Companhia (representado pelos Achados de Auditoria A1 - Ausência de teste de recuperabilidade; A2 - Ausência de conciliação do saldo da conta "Bens Móveis"; A3 - Ausência de conciliação do saldo da conta "Reservas Minerais" (Jazida de Calcário); A4 - Conta do Ativo Imobilizado "Veículos" com saldo invertido (negativo); A5 - Conta do Ativo Imobilizado "Móveis e Utensílios" com saldo invertido (negativo); A6 - Saldo de abertura do grupo "Passivo Circulante" com valor invertido (negativo); A7 - Estrutura inadequada e inconsistência da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE; e A8 - Inconsistências nas informações reportadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC), e (a.2) ao não cumprimento de decisões anteriores (Achado A10), as quais continham comandos para a racionalização da estrutura organizacional e do uso de recursos materiais, financeiros e de pessoal, a redução de custos, a diminuição de despesas e a estruturação do Sistema de Controle Interno (SCI) e da Gerência de Controle Interno, o que afrontou o disposto nos arts. 176, 178, 188 e 183, § 3º da Lei n. 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009; na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos; e CPC 27 - Ativo Imobilizado; nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis e NBC TG 03 (R3) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, bem como nos subitens "i", "ii", "iii", "iv" e "v" do item VII do Acórdão AC2-TC 00244/20 (Processo n. 2.210/2018/TCE-RO), que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em adotar atos administrativos conducentes ao aperfeiçoamento dos controles internos e ao alcance da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CMR, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, a quem ora imponho o acréscimo de 5% (cinco por cento) para a gravidade da infração cometida, 4% (quatro por cento) para as circunstâncias agravantes, e 2% (dois por cento) para os antecedentes do agente público auditado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e cumulativamente (b) na importância de R\$ 5.670,00 (cinco mil e seiscentos e setenta reais), equivalente a 7% (sete por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303, de 2016 e da Lei n. 13.460, de 2017 (Achado A11), que caracterizou o descumprimento do disposto no inciso IX, do art. 8º da Lei n. 13.303, de 2016; do art. 7, § 3º, inciso I, art. 14 e art. 23, incisos I, II, III, IV e V da Lei n. 13.460, de 2017, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e restando presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em adotar os atos administrativos conducentes ao cumprimento de normas legais de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 3% (três por cento) para a gravidade da infração cometida e 2% (dois por cento) para os antecedentes do agente público auditado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 18.630,00 (dezoito mil, seiscentos e trinta reais), o que reflete o percentual de 23% (vinte e três por cento) do valor sancionatório máximo, o que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de

desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CMR, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

III - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RITCE-RO, o Senhor ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, CPF n. ***.292.922-**, Diretor-Presidente da CMR no período de 23 a 31/12/2021, no valor de R\$ 7.290,00 (sete mil, duzentos e noventa reais), correspondente a 9% (nove por cento) da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatuí o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas, prestadas a este Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação de grave descontrolo patrimonial e contábil na Companhia, consubstanciado nos Achados de Auditoria A2 - Ausência de conciliação do saldo da conta "Bens Móveis"; A3 - Ausência de conciliação do saldo da conta "Reservas Minerais" (Jazida de Calcário); A4 - Conta do Ativo Imobilizado "Veículos" com saldo invertido (negativo); A5 - Conta do Ativo Imobilizado "Móveis e Utensílios" com saldo invertido (negativo); A6 - Saldo de abertura do grupo "Passivo Circulante" com valor invertido (negativo); A7 - Estrutura inadequada e inconsistência da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE; e A8 - Inconsistências nas informações reportadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC), o que afrontou o disposto nos arts. 176, 178 e 188 da Lei n. 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009; nos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, e CPC 27 - Ativo Imobilizado; nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis e NBC TG 03 (R3) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da não adoção das providências saneadoras necessárias à adequada escrituração do patrimônio e à evidenciação dos resultados e dos fluxos de caixa da Companhia, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CMR, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, a quem ora imponho o acréscimo de 4% (quatro por cento) para a gravidade da infração cometida, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CMR, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

IV - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RITCE-RO, o Senhor MARCO AURÉLIO GONÇALVES, CPF n. ***.372.448-**, Diretor Financeiro da CMR, no valor de R\$ 7.290,00 (sete mil, duzentos e noventa reais), correspondente a 9% (nove por cento) da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatuí o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas, prestadas a este Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação de grave descontrolo patrimonial e contábil na Companhia, consubstanciado nos Achados de Auditoria A1 - Ausência de teste de recuperabilidade; A2 - Ausência de conciliação do saldo da conta "Bens Móveis"; A3 - Ausência de conciliação do saldo da conta "Reservas Minerais" (Jazida de Calcário); A4 - Conta do Ativo Imobilizado "Veículos" com saldo invertido (negativo); A5 - Conta do Ativo Imobilizado "Móveis e Utensílios" com saldo invertido (negativo); A6 - Saldo de abertura do grupo "Passivo Circulante" com valor invertido (negativo); A7 - Estrutura inadequada e inconsistência da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE; e A8 - Inconsistências nas informações reportadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC), o que afrontou o disposto nos arts. 176, 178, 188 e 183, § 3º da Lei n. 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009; na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, CPC 01 (R1) Redução ao Valor Recuperável de Ativos, e CPC 27 - Ativo Imobilizado; nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis e NBC TG 03 (R3) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da não adoção das providências saneadoras necessárias à adequada escrituração do patrimônio e à evidenciação dos resultados e dos fluxos de caixa da Companhia, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CMR, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, a quem ora imponho o acréscimo de 4% (quatro por cento) para a gravidade da infração cometida, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CMR, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

V - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RITCE-RO, o Senhor ISRAEL BARBOSA DIAS, CPF n. ***.049.817-**, Coordenador Contábil da CMR, no valor de R\$ 7.290,00 (sete mil, duzentos e noventa reais), correspondente a 9% (nove por cento)

da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas, prestadas a este Tribunal, na forma do preceptivo legal inserido no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação de grave desconrole patrimonial e contábil na Companhia, consubstanciado nos Achados de Auditoria A2 - Ausência de conciliação do saldo da conta "Bens Móveis"; A3 - Ausência de conciliação do saldo da conta "Reservas Minerais" (Jazida de Calcário); A4 - Conta do Ativo Imobilizado "Veículos" com saldo invertido (negativo); A5 - Conta do Ativo Imobilizado "Móveis e Utensílios" com saldo invertido (negativo); A6 - Saldo de abertura do grupo "Passivo Circulante" com valor invertido (negativo); A7 - Estrutura inadequada e inconsistência da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE; e A8 - Inconsistências nas informações reportadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC), o que afrontou o disposto nos arts. 176, 178 e 188 da Lei n. 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009; nos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, e CPC 27 - Ativo Imobilizado; nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis e NBC TG 03 (R3) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da inadequada escrituração do patrimônio e deficiente evidenciação dos resultados e dos fluxos de caixa da Companhia, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na escrituração e evidenciação dos atos e fatos contábeis da CMR, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, a quem ora imponho o acréscimo de 4% (quatro por cento) para a gravidade da infração cometida, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CMR, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserido no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétreia, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

VI - FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas nos itens II, III, IV, e V deste dispositivo ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à multa será atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 156, de 1996;

VII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas nos itens II, III, IV, e V desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, e proceder ao envio ao órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia) de todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com a norma disposta no art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII - REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS, via expedição de Ofício, ao Diretor-Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, Senhor ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES, CPF n. ***.292.922-**, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, para que adotem as seguintes medidas, conforme já determinado nos subitens "i", "ii", "iii", "iv" e "v", do item VII do Acórdão AC2-TC 00244/20 (Processo n. 2.210/2018/TCE-RO), comprovando-as na Prestação de Contas do exercício de 2023:

- a) racionalizar a estrutura organizacional e o emprego dos recursos materiais, financeiro e humanos;
- b) identificar os ativos fixos ociosos e ineficientes para reduzir custos e despesas;
- c) reduzir despesas desnecessárias ou excessivas com diárias, passagens aéreas, suprimento de fundos, contratos de serviços e fornecimentos continuados;
- d) estruturar o Sistema de Controle Interno (SCI), e prover a Coordenadora de Controle Interno com os recursos humanos e materiais e a independência técnica necessários à sua atuação, em atenção ao disposto na Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e
- e) apresentar demonstrativo das ações planejadas e das efetivamente realizadas, evidenciando a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade dos atos da gestão, e dos custos e despesas envolvidos na produção de calcário do exercício, com comparativo em relação aos últimos três exercícios.

IX - ALERTAR, via expedição de ofício, ao Senhor ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES, CPF n. ***.292.922-**, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, ou a quem o substitua na forma da Lei, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, para:

- a) a adoção de medidas necessárias para o saneamento das ilicitudes vistas nos presentes autos do processo;
- b) a necessidade de adequar o Sistema de Controle Interno às diretrizes da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, bem como para considerar os apontamentos da unidade de controle interno constantes de seus relatórios anuais;

c) a realização de testes de recuperabilidade, imprescindíveis para a adequada evidenciação patrimonial;

X - ORDENAR ao Controle Interno da CMR, na pessoa da Senhora MARIA DA GRAÇA CAPITELLI, CPF n. ***.300.759-**, e à Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE), na pessoa do Senhor JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO, CPF n. ***.906.922-**, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, com supedâneo normativo inserto no art. 51, inciso IV da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 74, inciso IV, c/c o art. 75, caput, ambos da Constituição Federal de 1998, que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem atos administrativos pedagógico-fiscalizatórios, de forma proativa, no sentido de acompanhar e avaliar a governança da CMR e auxiliar o Governo do Estado de Rondônia quanto às decisões estratégicas para a equalização da situação econômica e operacional da Companhia, bem como ser evitada a reincidência no descumprimento das normas administrativo-financeiras identificadas por essa esfera controladora, destacadamente, o desequilíbrio econômico-financeiro, que tem causados vultosos prejuízos anuais, e as deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

XI - DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, 33, 35 e 36 da Lei Complementar n. 965, de 2017, ao Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. ***.231.857-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma legal, para que tenha pleno e formal conhecimento das graves infrações que culminaram no julgamento pela irregularidade das contas de gestão da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores EUCLIDES NOCKO, CPF n. ***.496.112-**, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021 e ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES, CPF n. ***.292.922-**, Diretor-Presidente no período de 23 a 31/12/2021, e, desse modo, adote atos administrativos legais e bastantes, dentro de suas atribuições funcionais, sob a perspectiva da coordenação verticalizada, insita ao elevado cargo de Governador do Estado, especialmente com o olhar firme ao que estatuí o programa normativo emoldurado nos arts. 54, caput, e 69, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, para que a gestão administrativo-financeira da CMR observe as regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, a fim de ser evitada, em prestação de contas futuras, a reiteração/reincidência dos graves ilícitos identificados nestes autos processuais, destacadamente os relacionados com o prejuízo líquido apurado no exercício, as deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno, especialmente em relação aos controles patrimoniais e contábeis; o descumprimento de determinações do Tribunal de Contas; e a inobservância de normas legais de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, porquanto a reincidência das referidas ilegalidades, sob a moldura da culpa in vigilando e in eligendo, pode eventualmente repercutir, ao menos em perspectiva, negativamente nas Contas de Governo do Estado de Rondônia de responsabilidade do Governador, com a possibilidade de emissão de parecer prévio pela reprovação das ditas contas, por parte deste Órgão Superior de Controle Externo, principalmente porque o Governador do Estado de Rondônia se encontra no vértice piramidal da gestão executiva da máquina pública estadual, o que implica dizer que, ao tomar conhecimento da prática de sérias infrações à norma legal ocorridas em unidade administrativa estadual, que juridicamente lhe é administrativamente afetada, tem o inarredável poder-dever de impulsionar essas estruturas administrativas para o leito da legalidade estrita, por ser o administrador-maior da coisa pública estadual, consoante normas aplicáveis à espécie versada;

XII - INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

a) o Senhor EUCLIDES NOCKO, CPF n. ***.496.112-**, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR no período de 01/01 a 23/12/2021, via DOeTCE-RO;

b) o Senhor ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES, CPF n. ***.292.922-**, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR no período de 23 a 31/12/2021, via DOeTCE-RO;

c) o Senhor MARCO AURÉLIO GONÇALVES, CPF n. ***.372.448-**, Diretor Financeiro da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, via DOeTCE-RO;

d) o Senhor ISRAEL BARBOSA DIAS, CPF n. ***.049.817-**, Coordenador Contábil da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, via DOeTCE-RO;

e) o Ministério Público de Contas, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.

XIII - NOTIFIQUEM-SE, via ofício, após o trânsito em julgado do presente decisum, os jurisdicionados nominados nos itens X e XI desta decisão, para que tomem conhecimento e adotem atos administrativos conducentes ao cumprimento das obrigações de fazer legitimamente constituídas por este Tribunal de Contas, de acordo com as suas responsabilidades e dentro de suas atribuições funcionais;

XIV - CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo a respeito do inteiro teor deste acórdão, para que tenha especial atenção fiscalizatória, de acordo com o plano anual de fiscalizações deste Tribunal, destacadamente nas futuras prestações de contas da unidade jurisdicionada, em relação as deliberações consignadas nos itens X e XI desta decisão;

XV - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RITCE-RO, c/c o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XVI - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XVII - JUNTE-SE;

XVIII - ARQUIVEM-SE os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e a certificação do trânsito em julgado;

XIX - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste Decisum.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00486/23
PROCESSO: 2817/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Mariza Helena Caldeira de Miranda Camargos Fabel (cônjuge) – CPF n. *** 888.182- **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão à senhora Mariza Helena Caldeira de Miranda Camargos Fabel, beneficiária do servidor/ativo Ronaldo Camargos Fabel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, a senhora Mariza Helena Caldeira de Miranda Camargos Fabel (cônjuge), portadora do CPF n. ***.888.182- mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/ativo Ronaldo Camargos Fabel, CPF n. ***. 398.756- **, falecido em 12.11.2021, quando ativo no cargo de Médico, classe "A", referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 30021269, 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de pensão n. 091, de 15.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 157, de 17.8.2022 (fls. 1/3 do ID 1467752), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1467752);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00493/23
PROCESSO: 02896/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lêda Maria Mendonça Barbosa (cônjuge) - CPF n. ***.498.886-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão de Lêda Maria Mendonça Barbosa, beneficiária do servidor Leonardo Ferreira Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, à Senhora Lêda Maria Mendonça Barbosa (cônjuge), portadora do CPF n. ***.498.886-** mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Leonardo Ferreira Barbosa, falecido em 24.09.2020 quando aposentado por invalidez do cargo de Auditor Fiscal, classe 3ª, referência A, matrícula n. 30023997, do quadro de pessoal da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 150, de 07.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 237, de 08.12.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido da Emenda Constitucional n. 70/2012;
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, as composições dos proventos de pensão não foram analisadas nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites regimentais, proceda-se o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 2/2024/SGA
à secretaria de gestão de pessoas - segesp
PROCESSO
008215/2023
INTERESSADO
ÁLVARO RODRIGO COSTA
HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
RODOLFO FERNANDES KEZERLE
REPERCUSSÃO ECONÔMICA
R\$ 6.072,00 (seis mil setenta e dois reais)

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "AUTOAVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO EM NÍVEL DE ENTIDADE". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA CAAD. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores Álvaro Rodrigo Costa, Hermes Murilo Câmara Azzi Melo e Rodolfo Fernandes Kezerle, alusivo à ação educacional intitulada "Autoavaliação da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade", realizada nos dias 04 e 05.12.2023, no município de Ariquemes, nas instalações da Faculdades Associadas de Ariquemes - FAAR, bem como nos dias 07 e 08.12.2023, em Porto Velho, no âmbito da Escola Superior de Contas - ESCon, e em Cacoal, na unidade da UNESC. As capacitações ocorreram nos períodos matutino (das 08h às 12h) e vespertino (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de 48 horas-aula, sendo 16 horas-aula por curso em cada município, consoante Projeto Pedagógico n. 163/2023/DSEP (ID 0608344), Relatórios de Execução registrados aos IDs 0622162, 0624665 e 0625147, bem como Relatórios Pedagógicos sob os IDs 0622883, 0625242 e 0625380.

Destarte, da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0608344), depreende-se que o principal objetivo da ação educacional em apreço consistiu em "assegurar que os profissionais de controle interno do Poder Executivo dos municípios de Rondônia adquiram uma compreensão abrangente dos conceitos de órgão e sistema de controle interno, assim como das três linhas de defesa", além de buscar o desenvolvimento de "habilidades essenciais para a realização de autoavaliações eficazes, incluindo a identificação precisa de deficiências nos processos e práticas de controle interno".

No que se refere à participação do público alvo, verifica-se que, conforme o Relatório Pedagógico n. 0622883/2023/DSEP, para a turma de Porto Velho, do total de 40 vagas disponibilizadas, foram realizadas 39 inscrições, dentre as quais 17 participaram efetivamente e, destes, 13 cumpriram os requisitos para certificação.

Em relação à turma de Ariquemes, o Relatório Pedagógico (ID 0625242) demonstra que, das 40 vagas ofertadas, 30 foram preenchidas e, dentre os inscritos, 18 participaram da ação educacional, dos quais 17 cumpriram os requisitos para certificação.

No tocante à turma de Cacoal, constata-se, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0625380), que a demanda foi superior ao número de vagas ofertadas (40), uma vez que foram registradas 43 solicitações de inscrições, sendo que 32 participaram do curso e, destes, 29 cumpriram os requisitos para certificação.

Dessa forma, foram emitidos, ao todo, 59 certificados, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon[1].

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante nos aludidos Relatórios (ID 0622883, 0625242 e 0625380), nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula em R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), para os titulares que apresentam titulação de "Especialista", como consta nos anexos de ID 0610346, 0610406 e 0610573. Portanto, tendo em vista que cada servidor ministrou, fora do expediente ordinário, 8 horas-aula no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago individualmente aos instrutores Álvaro Rodrigo Costa, Hermes Murilo Câmara Azzi Melo e Rodolfo Fernandes Kezerle corresponde a R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)[2], totalizando um investimento de R\$ 6.072,00 (seis mil setenta e dois reais) a ser despendido com pagamento de horas-aula, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO, na forma detalhada a seguir:

TURMA - ARIQUEMES				
PROFESSOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Álvaro Rodrigo Costa	Especialista	4 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
Rodolfo Fernandes Kezerle:	Especialista	4 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
Valor total				R\$ 2.024,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

TURMA - CACOAL				
PROFESSOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Álvaro Rodrigo Costa	Especialista	4 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
Rodolfo Fernandes Kezerle:	Especialista	4 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
Valor total				R\$ 2.024,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

TURMA - PORTO VELHO				
PROFESSOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Hermes Murilo Câmara Azzi Melo	Especialista	8 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 2.024,00
Valor total				R\$ 2.024,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

Nesse sentido, considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0608344), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se, através do Despacho n. 0625790/2023/ESCON, pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por sua vez, através do Parecer Técnico n. 511 [0627858]/2023/CAAD/TC, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0608344) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (ID 0622883, 0625242 e 0625380) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO[3], que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
as instrutorias em comento não se inserem nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução[4];
os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução[5], conforme se depreende dos anexos acostados ao ID 0610346, 0610406 e 0610573;
por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico n. 163/2023/DSEP (ID 0608344), bem como dos Relatórios de Execução (IDs 0622162, 0624665 e 0625147) e Relatórios Pedagógicos (IDs 0622883, 0625242 e 0625380).

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024). A declaração a que atine o artigo 16 da LC n. 101/2000 fica condicionada a manutenção das condições expostas neste expediente nas normas sancionadas e à disponibilidade orçamentária quando do adimplemento.

Esclareço, entretanto, que a comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira deste TCERO, resta circunstancialmente inviabilizada, uma vez que a despesa se refere ao exercício de 2024 e considerando que existe um lapso temporal entre a publicação da LOA e PPA (recentemente sancionados e promulgados) e a apropriação dos montantes em demonstrativo pela SEPOG (de aproximadamente 15 dias).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[6], AUTORIZO o pagamento da gratificação de 8 horas-aula (titulação "Especialista"), no valor total de R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais), a ser pago individualmente aos servidores Alvaro Rodrigo Costa, Hermes Murilo Câmara Azzi Melo e Rodolfo Fernandes Kezerle, alusivo à ação educacional intitulada "Autoavaliação da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade", realizada nos dias 04 e 05.12.2023, no município de Ariquemes, bem como nos dias 07 e 08.12.2023, em Porto Velho e em Cacoal, nos períodos matutino (das 08h às 12h) e vespertino (das 14h às 18h), em formato presencial, nos termos dos Relatórios Pedagógicos (IDs 0622883, 0625242 e 0625380), do Despacho n. 0625790/2023/ESCON, bem como do Parecer Técnico n. 511 [0627858]/2023/CAAD/TC.

Por conseguinte, determino à:

I - Assessoria desta SGA que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP que adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

[1] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[2] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[3] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[5] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[6] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 19, de 10 de janeiro de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 009081/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear GABRIEL WEBER THOMAS, sob o cadastro n. 645, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8 de janeiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 27 de novembro de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 18ª, publicada no DOe TCE-RO n. 2957, de 20 de novembro de 2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02081/22

Responsáveis: Genilson Rech Barbosa – CPF ***.559.402-**, Cleiton Henrique Moraes

Bijos – CPF ***.449.272-**, Ricardo Araujo Da Silva – CPF ***.387.362-**, Gelterson Rodrigo Guizzardi – CPF ***.285.112-**, Genesis Queiroz De Andrade – CPF ***.815.488-**, Sebastiao Cardoso Lemes – CPF ***.304.352-**, Savio Ricardo Da Silva Bezerra – CPF ***.862.042-**, Jader Chaplin Bernardo De Oliveira – CPF ***.988.752-**, Eder Andre Fernandes Dias – CPF ***.198.249-**, Elias Rezende De Oliveira – CPF ***.642.922-**

Assunto: Contrato Nº 119/2021/PJ/DER-RO - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais do Estado de Rondônia, conforme especificações do Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0074/2023/GPETV acostado aos autos, que em síntese opina: I - considerado cumprido o objeto da presente fiscalização empreendida pelo Tribunal, que tinha por escopo averiguação da legalidade de despesas com o Contrato nº 19/2021/PJ/DER-RO, realizado entre o DER/RO e a empresa Distribuidora Brasileira de Asfalto LTDA, CNPJ/MF n. 26.***.***/0001-77, por meio da Ata de Registro de Preço (ARP) n. 356/2021 (ID 1288502, p. 1 a 5), cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos, para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), no Município de Cacoal-RO, avaliada no valor de R\$ 41.526.388,91, já considerando a revisão do 1º aditivo; II – considerado afastados os Achados 1 e 2, em consonância com a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 6 (ID 1370937), dando-se baixa da responsabilidade dos senhores Elias Rezende de Oliveira, ex-Diretor-Geral do DER/RO; Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO; Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro; Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Coordenador e Gestor do Contrato; Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, bem como dos membros integrantes da comissão de recebimento. Gênesis Queiroz de Andrade, Gelterson Rodrigo Guizzardi, Sebastião Cardoso Lemes, Ricardo Araújo da Silva, Cleiton Henrique Morais Bijos e Genilson Rech Barbosa, como base nos argumentos contidos no relatório mencionado e expostos neste opinativo; III – afastada a aplicação de multa ao senhor Elias Rezende de Oliveira, ex-Diretor-Geral do DER/RO, em divergência com a conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 6 (ID 1370937) para aplicar multa com base no art. 55, VIII, da LC n. 154/96, em razão do agente ter apresentado a sua defesa fora do prazo, isto é, pela intempestividade e, por consequência, dada baixa da responsabilidade do agente público, pelos motivos expostos neste opinativo; IV - recomendado ao Diretor-Geral e ao Gestor de Contratos do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes –DER/RO que passem a exigir a apresentação de relatórios fotográficos do material recebido, com data e hora, no presente contrato e em contratos vindouros, com vistas a dar transparência à execução contratual procedimentos. V - Dada continuidade nas ações fiscalizatórias pela CECEX 6 da Egrégia Corte de Contas Estadual referentes ao Contrato nº 119/2021/PJ/DER-RO, até que se ultime a entrega definitiva da obra e extingam-se as obrigações financeiras entre as partes, quando após realizadas as providências procedimentais costumeiras, arquivem-se os autos".

Decisão: "Considerar cumprido o escopo da Fiscalização de Atos e Contratos da legalidade de despesas oriundas do Contrato n. 119/2021/PJ/DER-RO, realizado entre o DER/RO e a Empresa Distribuidora Brasileira de Asfalto LTDA., com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 02562/23 – (Processo Origem: 01797/19)

Interessados: Luciano Walerio Lopes De Oliveira Carvalho – CPF ***.027.322-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00274/23-2ª

Câmara, referente ao processo n. 01797/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Advogados: Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB/RO n. 2100084, Williames Pimentel de Oliveira – OAB/RO n. 2694, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10566

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0200/2023/GPGMPC acostado aos autos, que em síntese opina pelo conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela rejeição dos embargos declaratórios, pois não há na decisão impugnada qualquer vício a ser sanado, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão combatido".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC n. 00274/23, Processo n. 1.797/2019-TCERO, ratificando a Decisão Monocrática n. 0169/2023-GCWCS", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 00984/22

Representante: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. 05.884.660/0001-04

Responsáveis: Milene Telles de Souza ***.479.872-**, Fabricio Rogerio Freitas – CPF ***.593.412-**, Adriano Meireles da Paz – CPF ***.329.232-**

Assunto: Suposta irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 001/CME0/2022, da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Advogados: Jámisson de Araújo Conceição - OAB/RO n. 10497, Antonio Fernando Silva Nascimento – OAB/RO n. 12145, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0181/2023/GPGMPC acostado aos autos, que em síntese opina: I – preliminarmente, conheça da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal; II – no mérito, julgue-a parcialmente procedente, sem declaração de nulidade do edital do Pregão Eletrônico n. 01/CPL/2022, em razão da configuração das seguintes irregularidades: a) inserção de cláusula restritiva, relativa à fixação de limite para pagamento dos combustíveis, o qual não deveria ultrapassar o preço médio da tabela de preços da Agência Nacional do Petróleo, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;7 b) exigência de disponibilidade de aplicativo Android/IOS do sistema de gestão de frotas, sem a correspondente justificativa, cuja condição pode ser considerada restritiva, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. III – deixe de aplicar multa aos Senhores Fabrício Rogério Freitas (responsável pela elaboração do termo de referência), Adriano Meireles da Paz (responsável pela aprovação do termo de referência), e Milene Telles de Souza (pregoeira), à mingua da demonstração de culpa grave dos agentes, mostrando-se suficiente,

em ordem a precator novas falhas de mesmo jaez, a expedição de alerta aos responsáveis, ou a quem os sucedam, acerca da estrita observância ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 quando da fixação de exigências contidas no edital, sob pena de multa, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96".
Decisão: "Conhecer e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação proposta pela Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02810/23

Interessados: Ronaldo Vargas Lopes – CPF ***.415.742-**, Rebeca Milani Baggio – CPF ***.252.392-**

Responsáveis: Rinaldo Forti Da Silva – CPF ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF ***.338.529-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão dos servidores Ronaldo Vargas Lopes e Rebeca Milani Baggio, ambos no cargo de Técnico Judiciário, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por terem sido aprovados em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 e apresentado os documentos previstos, com conseqüente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

5 - Processo-e n. 01709/22 (Apensos: 00337/23)

Interessado: Mario Augusto Da Silva – CPF ***.197.749-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratificando entendimento lavrado no PARECER 0146/2023/GPYFM acostado aos autos opino seja considerado legal o ato de aposentadoria do servidor Mário Augusto da Silva, deferindo-lhe registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 02047/22

Interessado: Edgard Souza Da Silva Filho – CPF ***.555.202-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. Edgard Souza da Silva Filho, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 24, cadastro n. 003908-0, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Por meio do Parecer n. 0005-2023-GPYFM, de 19.01.2023, este Parquet manifestou-se pela promoção de diligências ao TJRO para que apresentasse informações precisas acerca da data de alteração de regime do servidor, acompanhadas de documentos comprobatórios e esclarecimentos acerca de possível contribuição previdenciária no período de 01.04.1987 a 30.06.1991.

O Cons. Relator proferiu a DM-00051/23-GABEOS, de 01.06.2023, in verbis: I. Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos carreados com documentos probantes que demonstrem que o período laborado de 01.04.1987 a 30.06.1991 faz parte da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do INSS ou do Regime Próprio de previdência Social – RPPS do servidor Edgard Souza Da Silva Filho, portador do CPF n. ***.555.202-**, período este em que o servidor ainda se encontrava sob o regime celetista no cargo de Agente de Segurança, a fim de que se possa constatar a regularidade da concessão do benefício.

II. Alertar o IPERON para que encaminhe a certidão de tempo de contribuição/serviço conforme o modelo padrão desta Corte colacionado ao "Anexo - Averbações de Tempo de Serviço" na Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004.

O gestor previdenciário apresentou manifestação tempestiva, sendo submetida ao corpo técnico que emitiu relatório concluindo pela aptidão do ato e conseqüente registro, haja vista o cumprimento integral da DM-00051/23-GABEOS.

É o relatório.

Dissinto do entendimento do corpo Técnico no que concerne o cumprimento da DM-00051/23-GABEOS saneando o feito, legalidade do ato e registro.

Consoante demonstrado no Parecer n. 0005-20023-GPYFM, resta comprovado nos autos que o servidor implementou 34 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição, não preenchendo o requisito legal de 35 anos, pois não obstante conste na Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Tribunal de Justiça (fls. 1/5 – ID 1253770) que laborou no período de 14.05.1986 a 01.12.2019, não há nos autos documentos que comprovem contribuição relativo ao período de 01.04.1987 a 31.06.1991.

Ademais, à época da aposentadoria o servidor contava com apenas 58 anos de idade (nascido em 27.04.1961), quando o artigo 3º da EC 47 prevê, além de outros requisitos, tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e idade mínima de 60 anos (homem).

Neste contexto, não resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos: tempo mínimo de contribuição e idade.

Isso porque conforme sobredita Certidão o servidor foi contratado em 14.05.1986 como Agente de Segurança, padrão 16, sob Regime Celetista, sendo enquadrado no cargo de Agente de Segurança, Padrão 6, sob Regime Estatutário, a partir de 01.07.1991, conforme Portaria 1321 de 12.12.1990 – DJn. 232 de 17.12.1990. Entrementes a Certidão do INSS atesta tão somente contribuição relativa ao período de 14.03.1986 a 31.03.1987, quando o correto seria ter comprovação de contribuição ao INSS (IAPAS) relativa a todo o período no qual o servidor manteve vínculo sobre regime celetista com o Tribunal de Justiça.

O gestor previdenciário não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição da Previdência Social (INSS) relativa ao período de 01.04.1987 a 31.06.1991, limitando-se a informar da desnecessidade de averbação da referida CTC, eis que as contribuições relacionadas ao período foram vertidas ao instituto.

Visando dirimir a controvérsia efetuei pesquisa ao SEI RO n. 0040727594, e procedi o download das fichas financeiras do TJRO inerentes ao servidor no período de 1987 a 1991, as quais não foram juntadas na resposta encaminhada a esta Corte de Contas.

Conforme se inferiu das fichas financeiras foram efetuados descontos da remuneração do servidor relativa a contribuição ao: IAPAS, código 594, nos meses de janeiro a março de 1987; ao IAPAS, código 500 em 1988 e 1989; ao INPS, código 666 em 1990; e ao IPERON, código 500 de janeiro a dezembro de 1991.

Neste contexto, não assiste razão ao presidente do IPERON. Primeiro, porque não apresentou ao TCE documentos que comprovem a contribuição ao Iperon no citado período. Segundo, porque conforme fichas financeiras juntadas ao SEI RO n. 0040727594 foram efetuados descontos na remuneração para contribuição ao IAPAS e INSS em 1987 a 1990, e ao Iperon tão somente em 1991.

Ademais, ainda que o servidor tivesse contribuído ao Iperon, tal contribuição não lhe asseguraria contagem de tempo de contribuição para aposentadoria, vez que o servidor laborava sob regime celetista, sendo previsto contribuição ao IAPAS/INSS.

A Lei n. 20/1984, publicada no DOeRO n. 565 de 02.05.1984, que criou o IPERON, não previu dentre os seus benefícios a aposentadoria, apenas os benefícios de auxílio natalidade, funeral e pensão por morte, assim como, assistência financeira, habitacional, assistencial, médica (art. 1º, 3º, 4º, 13º e 14º).

É cediço que apesar de o Iperon não assegurar aposentadoria, servidores comissionados e celetistas do Estado contribuíam para Instituto visando os benefícios e serviços acima elencados, em especial o atendimento de saúde.

Note-se que antes do advento da EC 20 o Iperon não assegurava o benefício da aposentadoria, de forma que não há amparo legal para contagem do tempo que servidor sob regime celetista contribuiu ao Iperon antes da referida emenda. Por outro lado, deve ser assegurado a contagem do tempo de contribuição relativa ao período no qual o servidor laborou sob regime celetista e teve descontos para contribuição ao IAPAS/INSS, condicionado a Revisão da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS.

Ressalte-se que a EC 20 de 15.12.1998 alterou substancialmente o direito dos servidores efetivos quanto a aposentadoria, especialmente no art. 40, passando a prever Regime de Previdência de Caráter Contributivo, de forma que somente após a referida emenda os servidores estatutários passaram a contribuir para ter direito à aposentação.

Assim, foi editada em 10.01.2000 a Lei Complementar n. 228/2000[1], criando o Sistema Próprio de Previdência Social, com regime contributivo, passando o Iperon a denominar-se Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e a assegurar aos servidores efetivos civis e militares do Estado de Rondônia, dentre outros benefícios aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensões. Vejamos:

Art. 1º - O IPERON, criado pela Lei n.º 20, de 13 de abril de 1984, alterada pela Lei nº 135, de 23 de outubro de 1986, que com esta Lei Complementar passa a ter a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, é uma autarquia estadual de previdência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado.

Art. 2º - O Sistema Próprio de Previdência Social disposto nesta Lei Complementar obedecerá aos seguintes princípios:

I - sistema solidário de seguridade com a obrigação de participação dos servidores e dos Poderes do Estado, mediante contribuição;

II - aposentadorias, reservas remuneradas, reformas, pensões pagas em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no país;

Destaco que a ratificação pelo instituto da portaria do Tribunal de Justiça que concedeu aposentadoria revela aquiescência deste quanto o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, mas há de convir que a Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo TJ não detém o condão de substituir a devida Certidão de Tempo de Contribuição (RGPS-INSS) relativa ao tempo que o servidor laborou sob regime celetista.

Diante do exposto, dissentindo do corpo técnico, reitera-se o opinativo ministerial para que seja determinada diligência ao TJ/RO para que apresente comprovação de contribuição ao INSS, mediante Certidão de Tempo de Contribuição do RGPS, relativa ao período no qual houve retenção de contribuição do servidor ao IAPAS/INSS (IAPAS, código 594, nos meses de janeiro a março de 1987; IAPAS, código 500 em 1988 e 1989; ao INPS, código 666 em 1990)".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 02668/23

Interessada: Altiva Gomes De Oliveira – CPF ***.156.652-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: A aposentadoria sub examine foi deferida por meio Portaria n. 028/IPEMA/2023, de 20.04.2023, com fundamento no art. 51, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal 1.155/2005 c/c art. 3º, I, II, III IV da EC n.º 47/05.

O artigo 3º da EC n. 47/05 e o art. 51, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.155/2005 asseguram que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), observado o redutor legal (art. 3º, III, EC 47/05).

Compulsando os autos verifiquei que a servidora ingressou em cargo efetivo em 11.02.1998 (fl. 20 - ID 1463509), perfeitamente 33 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição, dos quais 30 anos, 1 mês e 6 dias de efetivo exercício no serviço público, sendo 25 anos, 2 meses e 26 dias na carreira e cargo de auxiliar de enfermagem (ID 1475713), além de contar com 65 anos (02.05.1958) na data da publicação do ato concessório (02.05.2023), perfazendo todos os requisitos legais para aposentadoria concedida.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Altiva Gomes de Oliveira, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 02696/23

Interessada: Edna Rodrigues Barbi Marchi – CPF ***.205.658-**

Responsável: Sidneia Dalpra Lima – CPF ***.256.272-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora foi aposentada por invalidez com proventos proporcionais e com paridade, lastreada no art. 40, §1º, I da CF c/c art. 6-A da EC n. 41/03 e art. 12, I, "a" da Lei Municipal n. 750/GP/2016, conforme acordo homologado em decisão proferida no processo n. 7014675-58.2017.8.22.0002 que tramitou no juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes (fls. 17/18 – ID 1464178).

A interessada foi considerada incapaz total e definitivamente para o labor, conforme se infere do Laudo Médico Pericial apresentado no sobredito processo judicial (fls. 20/23 – ID1464178), contido as doenças diagnosticadas não estão elencada no rol taxativo do art. 14 e parágrafo único da Lei Municipal n. 750/GP/16 (fl. 7 – ID1464183).

Ingressou no serviço público em cargo efetivo em 18.11.2003 (fl. 15 – ID 1464178), amoldando-se, portanto, à previsão inserta no art. 6-A da EC 41/03, que assegura proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e com paridade para os servidores ingressos no serviço público até a data da publicação da emenda (31.12.2003).

Perfez 8.969 dias (4 anos, 6 meses e 29 dias) de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais 17 anos e 6 dias na carreira e cargo de professora e tinha 58 anos (10.09.1962) na data da homologação judicial do acordo (20.08.2020).

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade e registro do ato concessório da Sra. Edna Rodrigues Barbi Marchi, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 02706/23

Interessado: Sidney Vieira De Oliveira – CPF ***.491.368-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O servidor foi aposentado por meio da Portaria n. 046/2022/GP/IPMV, de 26.07.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018.

Para aposentar-se com a sobredita fundamentação, o servidor deve ter 65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo. Compulsando os autos verifica-se que o interessado preencheu todos estes requisitos, posto que ingressou em cargo efetivo em 03.03.2009 (fl. 8 - ID 1464431), perfez 4.894 dias (13 anos, 4 meses e 29 dias) de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de operador de máquinas leves (ID 1475790), além de contar com 65 anos (08.05.1957) na data da publicação do ato concessório (26.07.2022).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Sidney Vieira de Oliveira, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 02691/23

Interessada: Ana Maria Braganhol – CPF ***.506.802-**

Responsável: Sidnéia Dalpra Lima

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, concedida pela Portaria n. 004/2022, de 13.06.2022, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, III, "b", §3º e § 8º da CF/88 c/c art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c art. 12, III, "b" e §7º da lei Municipal n. 750/GP/2016, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 04.03.2002 (fl. 9 - ID 1464131), perfez 7.704 dias (21 anos, 1 mês e 9 dias) de tempo de contribuição, dos quais 20 anos, 3 meses e 17 dias de efetivo exercício no serviço público (Mun. Cacaulândia e Sec. Mun. Educação), sendo 18 anos, 6 meses e 20 dias na carreira e cargo de professora (ID 1475734), além de contar com 61 anos (29.06.1960) na data da publicação do ato concessório (13.06.2022).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sra. Ana Maria Braganhol, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 03043/23

Interessado: Nilton Da Silva Barros – CPF ***.065.752-**

Responsável: Sonia Pereira Dos Santos – CPF ***.714.582-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O servidor faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, e sem paridade, concedida mediante a Portaria n. 005/IMPRES/2022, de 10.06.2022, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, III, "b" c/c 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03 c/c art. 1º da Lei Federal n. 1.887/2004 c/c art. 12, III, "b" e §1º da lei Municipal n. 873/2018, quais sejam: 65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo.

Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo em 03.04.2006 (fl. 4 - ID 1478079), perfez 5916 dias (16 anos, 2 meses e 16 dias) de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de vigia (ID 1483236), além de contar com 65 anos (08.03.1957) na data da publicação do ato concessório (10.06.2022), preenchendo assim todos os requisitos legais. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Nilton da Silva Barros, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 02880/23

Interessado: Wanderley Pereira Pinto – CPF ***.645.929-**

Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF ***.670.667-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O servidor faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, concedida mediante a Portaria n. 117/FPS/PMJP/2020, de 22.12.2020, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, III da CF/88, c/c os arts. 32 e 56 da Lei Municipal n. 1.403/2005, quais sejam: 65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo.

Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo em 01.08.2005 (fl. 2 - ID 1470290), perfez 8.950 dias (4 anos, 6 meses e 10 dias) de tempo de contribuição, sendo 20 anos, 5 meses e 120 dias de efetivo exercício no serviço público (CODEJIPA, Mun. Ji-Paraná e GERO), dos quais 15 anos, 5

meses e 7 dias na carreira e cargo de auxiliar de serviços diversos (ID 1480676), além de contar com 65 anos (11.02.1955) na data da publicação do ato concessório (23.12.2020), preenchendo assim todos os requisitos legais.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Wanderley Pereira Pinto, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 03042/23

Interessada: Emilia Da Silveira Borges – CPF ***.701.172-**

Responsável: Sonia Pereira Dos Santos – CPF ***.714.582-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, concedida mediante a Portaria n. 004/IMPRES/2022, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, III, "b" c/c 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03 c/c art. 1º da Lei Federal n. 1.887/2004 c/c art. 12, III, "b" e §1º da lei Municipal n. 873/2018, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo.

Compulsando os autos, verifico que a servidora ingressou em cargo efetivo em 18.07.2002 (fl. 7 - ID 1478071), perfez 7.196 dias (19 anos, 8 meses e 21 dias) de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de agente comunitário de saúde (ID 1483128), além de contar com 67 anos (03.01.1955) na data da publicação do ato concessório (10.06.2022).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Emília da Silveira Borges, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 03041/23

Interessada: Marineuza Jesus Pereira – CPF ***.109.005-**

Responsável: Cleberson Silvio De Castro – CPF ***.559.902-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, concedida mediante a Portaria n. 009/2020, de 03.12.2020, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, III, "b" c/c 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03 c/c art. 1º da Lei Federal n. 1.887/2004 c/c art. 12, III, "b" e §1º da lei Municipal n. 873/2018, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo.

Compulsando os autos verifico que a servidora ingressou em cargo efetivo em 22.04.2005 (fl. 6 - ID 1478060), perfez 5675 dias (15 anos, 6 meses e 20 dias) de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de zeladora (ID 1482252), além de contar com 60 anos (07.08.1960) na data da publicação do ato concessório (03.12.2020).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Marineuza Jesus Pereira, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 02845/22

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO)

Responsáveis: Rosana Cristina Vieira de Souza – CPF ***.782.822-**, Ricardo Fávoro

Andrade – CPF ***.277.362-**, Sandro de Carvalho – CPF ***.641.601-**

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da ocorrência de possível dano ao erário referente a bens não localizados no inventário do exercício de 2020.

Jurisdição: Superintendência Estadual De Tecnologia Da Informação e Comunicação – SETIC

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratificando entendimento lavrado no PARECER 0101/2023/GPETV acostado aos autos, opino seja arquivada a presente tomada de contas especial, sem a resolução de mérito, em atendimento ao disposto no art. 29 da Resolução Administrativa n. 005/1996 – RITCE/RO c/c art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido nos termos do art. 9º, II, III e V, da Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO".

Decisão: "Arquivar, sem resolução de mérito, o processo de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO DESLOCADO PARA O PLENO

1 - Processo-e n. 02534/22

Interessado: Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF ***.791.792-**

Responsáveis: Nilson Vila Verde – CPF ***.860.049-**, hilgert & cia. Ltda. – CNPJ n.

22.881.858/0001-45 - representada pelo Senhor José Vidal Hilgert – CPF

N. 147.086.479-72, N. V. Verde Ltda. – CNPJ n. 03.363.727/0001-21 –

representada pelo Senhor Nilson Vila Verde

Assunto: Possível conluio de empresas no Pregão Eletrônico n. 886/2021, tendo por objeto registro de preços para futura e eventual de aquisição de tubo corrugado para atender as residências do DER

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogados: Roger André Fernandes - OAB/RO 12053, Willian Luz Pereira –

OAB/RO n. 12516

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone

Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0103/2023/GPMILN acostado aos autos, que em síntese opina:

I – Afastada a preliminar de litispendência arguida pela empresa Hilgert & Cia. Ltda., tendo em vista o princípio da independência das instâncias, que aduz que uma determinada conduta pode, ao mesmo tempo, caracterizar um ilícito civil, administrativo e penal;

II - Declarada a inidoneidade das empresas N. V. Verde Eireli e Hilgert & Cia. Ltda., para participarem de procedimentos licitatórios da Administração Pública Estadual e Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma do artigo 43 da Lei Complementar 154/1996, bem como no artigo 106 do RITC, tendo em vista a ocorrência de fraude em licitação no Pregão Eletrônico n. 886/2021/Zeta/Supel/RO; e

III – Expedidas as determinações constantes nas alíneas "b", "c", "d" do item 4 do relatório técnico de ID 1388967".

Decisão: "Processo com encaminhamento para julgamento no Pleno, conforme artigo 122, § 2º, IV do Regimento Interno, à unanimidade de votos, nos termos do voto apresentado pelo relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00815/21

Responsáveis: Alberto Sousa Castroviejo – CPF ***.839.956-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF ***.241.952-**, Alexey Da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**

Assunto: Possível irregularidade no exercício de cargo efetivo de médico com o de comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, entre os exercícios de 2017 a 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nogueira e Vasconcelos Advocacia - OAB/RO n. 2200056, Marcio Melo

Nogueira - OAB/RO n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO n.

2013

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Observação: Retirado de pauta a pedido de relator.

2 - Processo-e n. 01390/22

Responsáveis: Henrique Flavio Barbosa – CPF ***.953.231-**, Ricardo Marcal Freire – CPF ***.030.601-**, Thais Regina Silva – CPF ***.535.482-**

Hideraldo Correia Ferro Junior – CPF ***.108.912-**, Wellyngton

Pereira Fernandes – CPF ***.553.412-**, Elias Rezende De Oliveira –

CPF ***.642.922-**

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 006/2021/FITHA

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Observação: Retirado de pauta a pedido de relator.

3 - Processo-e n. 01601/22

Interessados: Eder Andre Fernandes Dias – CPF ***.198.249-**, Andrade Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda., representada pelo Sr. Sandoval

Pedro Andrade - CNPJ n. 5.659.781/0001-44

Responsável: Elias Rezende De Oliveira – CPF ***.642.922-**

Assunto: Contrato nº 066/PGE/DER-RO - Contratação de empresa de engenharia para as elaborações do Projeto Básico, do Projeto Executivo e a Execução das obras de implantação em vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, visando a atender o Programa " TCHAU POEIRA". Processo

Administrativo: 0009.612076/2021-35 (SEI GovRO).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Observação: Retirado de pauta a pedido de relator.

4 - Processo-e n. 00739/22

Interessados: Agnaldo Xavier Oliveira – CPF ***.134.252-**, Agromotores Máquinas e Implementos Ltda. - CNPJ n. 03.881.622/0001-64

Responsáveis: Weyder Pego De Almeida – CPF ***.565.142-**, Leonardo Luan Barros Mendonca – CPF ***.503.892-**, Jader Chaplin Bernardo De Oliveira – CPF ***.988.752-**, Eder Andre Fernandes Dias – CPF ***.198.249-**, Davi Machado De Alencar – CPF ***.157.663-**, Odair Jose Da Silva – CPF ***.625.082-**, Elias Rezende De Oliveira – CPF ***.642.922-**

Assunto: Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, processo SEI nº 0009.480756/2021-83, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de tubo corrugado PEAD, parede dupla, interna lisa, com o objetivo principal de atender as residências DER/RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogado: Leonardo Antunes Ferreira Da Silva – OAB/RO n. 10464

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Observação: Retirado de pauta a pedido de relator.

5 - Processo-e n. 00847/22

Interessado: Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer Da Silva – CPF ***.356.297-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

– IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Observação: Retirado de pauta a pedido de relator.

Às 17h do dia 1º de dezembro de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara
